



# **Faculdade de Direito**

Universidade de São Paulo

## **DCO 0412 – Direito das Empresas em Crise I**

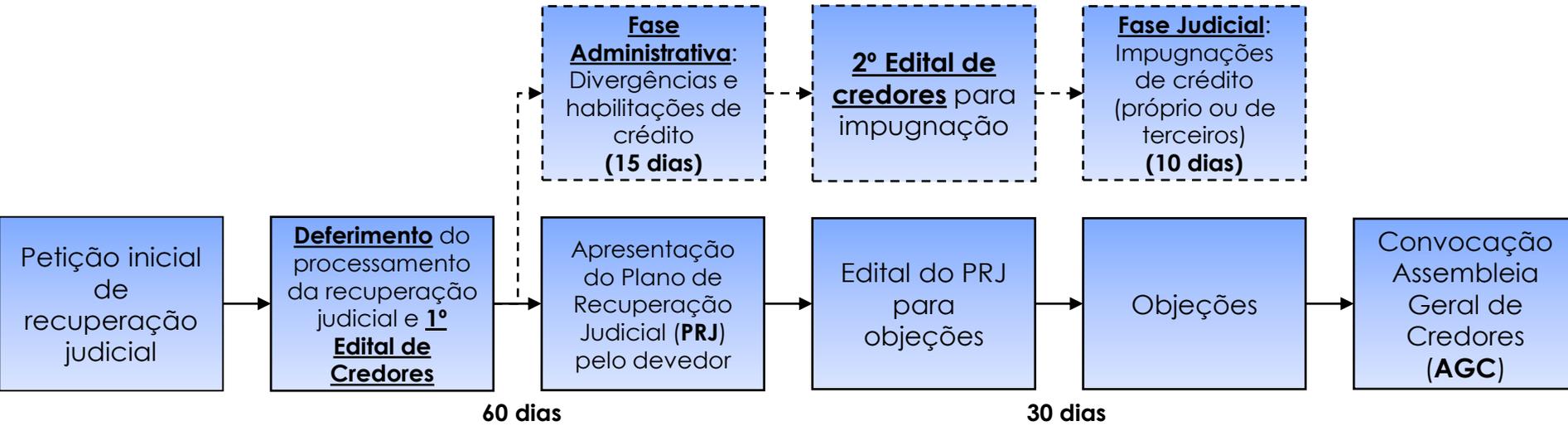
**Tema:** Classificação dos créditos na  
Recuperação Judicial

**Professor monitor:** Gilberto Gornati



- Créditos sujeitos e não sujeitos à RJ;
- Classificação dos créditos sujeitos:
  - Classes I, II, III e IV
  - Créditos Trabalhistas
  - Classe II e a definição do valor do bem gravado
- Créditos não sujeitos aos efeitos (“extraconcursais”):
  - Créditos não sujeitos aos efeitos
  - Cessão fiduciária e alienação fiduciária
  - Registro das Garantias
  - “Trava bancária”
  - Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC)
  - Créditos Cobráveis via Execuções Fiscais
- Análise dos créditos com a decretação de falência
- Casos Práticos

# Fluxograma da Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005)



**Cram down:** juiz pode conceder sem plano aprovado desde que tenha havido (i) voto favorável de + da metade dos créditos presentes, independentemente da classe + (ii) aprovação em duas classes + (iii) voto favorável de mais de 1/3 na classe que rejeitou.



- Créditos sujeitos e não sujeitos à RJ;
- Classificação dos créditos sujeitos:
  - Classes I, II, III e IV
  - Créditos Trabalhistas
  - Classe II e a definição do valor do bem gravado
- Créditos não sujeitos aos efeitos (“extraconcursais”):
  - Créditos não sujeitos aos efeitos
  - Cessão fiduciária e alienação fiduciária
  - Registro das Garantias
  - “Trava bancária”
  - Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC)
  - Créditos Cobráveis via Execuções Fiscais
- Análise dos créditos com a decretação de falência
- Casos Práticos

# Créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da RJ

---

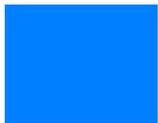


## ■ Créditos na RJ (art. 49):

- **Enunciado n. 78 da II JDCOM:** "O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor."
- **Créditos Sujeitos:** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
- **Conservação das Condições Originalmente Contratadas:** As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.** (art. 49, §2º)

# Créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da RJ

---



## ■ Créditos na RJ (art. 49):

### ■ Créditos NÃO Sujeitos (§§ 3º e 4º): credores titulares da posição de

- 1) proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;
- 2) arrendador mercantil;
- 3) proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias;
- 4) proprietário em contrato de venda com reserva de domínio;  
ou
- 5) Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC).

- ✓ Não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão [§4º do art. 6º], a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial – **BENS ESSENCIAIS**.



- Créditos sujeitos e não sujeitos à RJ;
- Classificação dos créditos sujeitos:
  - Classes I, II, III e IV
  - Créditos Trabalhistas
  - Classe II e a definição do valor do bem gravado
- Créditos não sujeitos aos efeitos (“extraconcursais”):
  - Créditos não sujeitos aos efeitos
  - Cessão fiduciária e alienação fiduciária
  - Registro das Garantias
  - “Trava bancária”
  - Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC)
  - Créditos Cobráveis via Execuções Fiscais
- Análise dos créditos com a decretação de falência
- Formação do QGC
- Casos Práticos

# Classificação dos créditos sujeitos aos efeitos da RJ



- Recuperação judicial (reestruturação negociada) **≠** falência (execução coletiva de credores e liquidação de ativos)
- Classificação de acordo com classes de credores formadas para fins de votação e aprovação do plano (art. 41, 42 e 45):
  - **Classe I:** titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
  - **Classe II:** titulares de créditos com garantia real [**hipoteca, penhor e/ou anticrese**].
  - **Classe III:** titulares de créditos quirografários, com privilégio especial [ex: art. 964 do CC], com privilégio geral [ex: art. 965 do CC] ou subordinados [contratualmente ou legalmente].
  - **Classe IV:** titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

# Classificação dos créditos sujeitos aos efeitos da RJ



## ■ Créditos na RJ (art. 49):

- **Créditos Sujeitos:** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



### CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO:

- TRIBUTÁRIOS
- TRABALHISTAS
- CRÉDITOS BANCÁRIOS  
(AINDA QUE NÃO VENCIDOS)
- ALUGUEL
- CONTAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS
- CRÉDITOS COM FORNECEDORES
- CRÉDITOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS

PEDIDO DE RJ

QUEM PODE OU NÃO SER PAGO?

# Classificação dos créditos sujeitos aos efeitos da RJ



- **Classes de credores formadas para fins de votação e aprovação do plano (art. 41):**
  - **Classe I:** titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
  - **Valor do voto (§1º, art. 41):** votam pela totalidade do crédito (**art. 42**) E, em relação ao PRJ, votam por credor (**art. 45** = voto por cabeça ou *head count*);
  - **Limite temporal da forma de pagamento (art. 54):** o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano e prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
  - **Limite de valor de pagamento?** Não há expressamente [na **falência** é que se tem o limite a 150 salários-mínimos].

# Classificação dos créditos sujeitos aos efeitos da RJ



- **Classes de credores formadas para fins de votação e aprovação do plano (art. 41):**
  - **Classe II:** titulares de créditos com garantia real: para fins da Lei 11.101/2005 apenas **hipoteca e/ou penhor e/ou anticrese (apesar do art. 1.225 do CC)**.
  - **Valor do voto (§2º, art. 41):** Os titulares de créditos com garantia real votam até o limite do valor do bem gravado e restante do valor de seu crédito na Classe III;
  - **Restrição à supressão das garantias reais para alienação (§1º, art. 50):** na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
    - **Decisões do STJ no “Caso DIBOX” REsp 1.532.943 – MT (2016) e no “Caso Ariel Automóveis” REsp 1.700.487 – MT (2019) 3ª turma? Cabe pela novação *sui generis* da RJ.**



- Créditos sujeitos e não sujeitos à RJ;
- Classificação dos créditos sujeitos:
  - Classes I, II, III e IV
  - Créditos Trabalhistas
  - Classe II e a definição do valor do bem gravado
- Créditos não sujeitos aos efeitos (“extraconcursais”):
  - Créditos não sujeitos aos efeitos
  - Cessão fiduciária e alienação fiduciária
  - Registro das Garantias
  - “Trava bancária”
  - Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC)
  - Créditos Cobráveis via Execuções Fiscais
- Análise dos créditos com a decretação de falência
- Casos Práticos

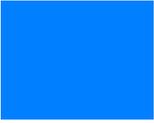
# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ ("extraconcursais")

---



- **Créditos não Sujeitos: credores titulares da posição de:**
  - proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;
  - arrendador mercantil [*leasing*];
  - proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias;
  - proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; ou
  - Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC).
- **Não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão [§4º do art. 6º], a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial – BENS ESSENCIAIS.**

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ (“extraconcursais”)



## ■ Créditos não Sujeitos:

### ■ Não considerados no cômputo para formação de quóruns:

“Art. 39. (...)

§1º **NÃO** terão direito a voto e **NÃO** serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação **os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.**”

### ■ Não sofrem a suspensão automática das ações e execuções:

“Art. 52. (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **RESSALVADAS** as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e **as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;**”

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ ("extraconcursais")



## ■ Cessão fiduciária e alienação fiduciária (regra geral):

- Formação (Propriedade Fiduciária, Código Civil, art. 1.361 e seguintes):

**1) Constituição:** "Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato (...)" (art. 1.361, §1º)

**2) Condições obrigatórias:** "Art. 1.362. (...). I – o total da dívida, ou sua estimativa; II – o prazo, ou a época do pagamento; III – a taxa de juros, se houver; IV – a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação."

**3) Quitação (regra):** "art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante."

**4) Leis especiais:** "Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial."

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ ("extraconcursais")



## ■ Garantias Imobiliárias

### ■ Alienação Fiduciária e Cessão Fiduciária de ativos relacionados à **atividade imobiliária**:

■ Lei nº 9.514/1997 (Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, **institui a alienação fiduciária de coisa imóvel** e dá outras providências)

➤ **Cessão Fiduciária:** "Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: I – o total da dívida ou sua estimativa; II – o local, a data e a forma de pagamento; III – a taxa de juros; IV – a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária."

➤ **Alienação Fiduciária:** "Art. 22. (...). §1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, **não sendo privativa das entidades que operam no SFI**, (...)."

■ **Constituição:** art. 23 = **registro é constitutivo** (competência: oficial de registro de imóveis)

■ **Condições Obrigatórias:** art. 24.: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispendo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

■ **Quitação:** art. 27, "§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º."

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ ("extraconcursais")



- Alienação Fiduciária e Cessão Fiduciária de ativos relacionados ao **mercado financeiro e mercado de capitais**:

- Lei nº 4.728/1965, art. 66-B e Decreto-lei nº 911/1969:

- **Cessão Fiduciária ("trava bancária") e Alienação Fiduciária:**

- **Regime legal e Condições Obrigatórias:** "O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos."

- **Cessão e alienação sobre direitos:** É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

- **Pedido de Busca e apreensão em pedido de RJ:** "Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem [Decreto-lei]." **Efetiva retirada impedida pela essencialidade**

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ (“extraconcursais”)

---



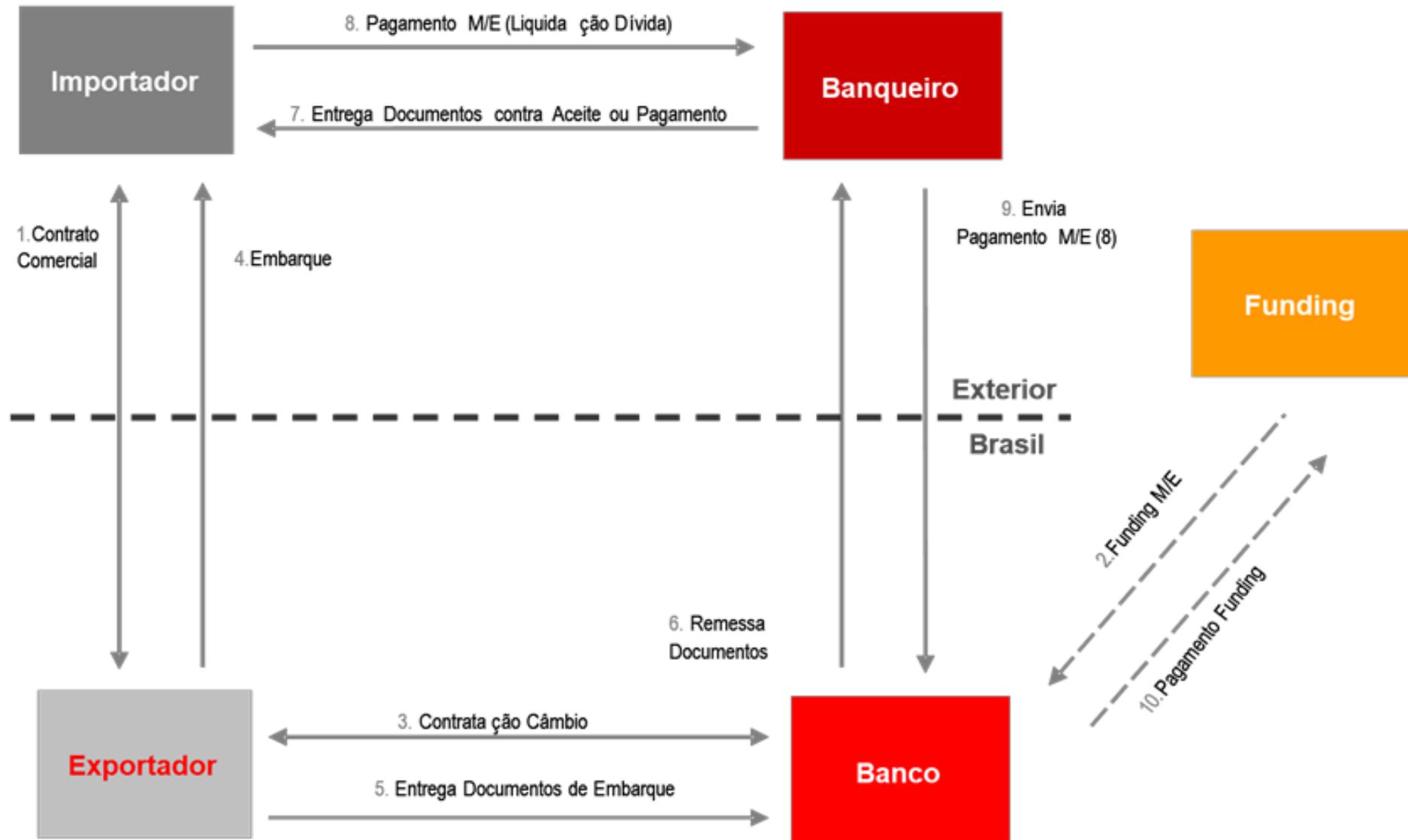
## ■ Cessão Fiduciária (“trava bancária”) no STJ:

- A especificação dos créditos objetos da cessão **NÃO** é requisito para conferir a existência, validade ou eficácia à propriedade fiduciária? **Ex: casos de recebíveis de cartão de crédito.**
- O registro **NÃO** é condição de existência, validade e eficácia? **Ex: STJ Resp 1.412.529/SP, Rel. Min. Paulo Sanseverino (2016).**
- Resultado = travas bancárias não devem ser liberadas e o crédito não deve se sujeitar aos efeitos da RJ?
- É possível efetivamente recuperar a empresa e a atividade empresária sob essas premissas?

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ (“extraconcurais”)



## Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC):



# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ (“extraconcursais”)



## ■ Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC):

### ✓ Disposições normativas:

➤ **Normas Conselho Monetário Nacional (CMN):** Circular nº 3.691/2013, Circular nº 3.690/2013, Circular nº 3.689/2013 e Circular nº 3.688/2013; Lei 11.101/2005 (**falência**: caberá pedido de restituição; **recuperação judicial**: crédito não sujeito aos efeitos da recuperação).

### ✓ Estrutura:

<b>Prazo de liquidação</b>	Até 360 dias após câmbio (recuperação e falência: 1.500 dias)
<b>Vencimento</b>	Na data de entrega dos documentos de embarque
<b>Formalização</b>	Câmbio Tipo 01
<b>Valor</b>	Até 100% da exportação
<b>Cancelamento e baixa</b>	Perda de isenção fiscal (IR) + encargos cobrados pelo BC
<b>Risco</b>	Performance
<b>Garantias</b>	Aval, penhor, caução.

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ (“extraconcursais”)



## ■ Créditos fiscais

- Multas administrativas, tributos e execuções fiscais não tributárias?

- Não inclusão dentre as exceções de não sujeição dos arts. 49 e 199

- Não suspensão das execuções:

- “Art. 6º. (...). §7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

- Concessão condicionada da RJ:

- “Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários (...).”

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ ("extraconcursais")



■ **Multas administrativas, tributos e execuções fiscais não tributárias:**

■ **Em complemento à Lei nº 11.101/2005 foi promulgada a Lei complementar nº 118/2005 (altera o CTN):**

✓ Todos os termos da LC nº 118/2005 relacionados aos processos de insolvência são "**tributários**" e **NÃO** "**fiscais**" *lato sensu* ao contrário da Lei nº 11.101/2005

❑ Portanto, apenas tributos deveriam ser não sujeitos aos efeitos da RJ?

❑ Como ficam multas administrativas e execuções fiscais não tributárias?

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ ("extraconcursais")



- **Multas administrativas, tributos e execuções fiscais não tributárias:**
  - **Lei nº 4.320/1964** (Normas Gerais de Direito Financeiro):
    - “Art. 39 Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária **OU não tributária**, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.”
    - “§2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”

# Créditos não sujeitos aos efeitos da RJ (“extraconcursais”)

---



## ■ Créditos fiscais

- **Multas administrativas, tributos e execuções fiscais não tributárias:**

- **Lei nº 6.830/1980 (cobrança judicial de Dívida Ativa):**

- “Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública **aquela definida como tributária ou não tributária** na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

- “§2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”



- Créditos sujeitos e não sujeitos à RJ;
- Classificação dos créditos sujeitos:
  - Classes I, II, III e IV
  - Créditos Trabalhistas
  - Classe II e a definição do valor do bem gravado
- Créditos não sujeitos aos efeitos (“extraconcursais”):
  - Créditos não sujeitos aos efeitos
  - Cessão fiduciária e alienação fiduciária
  - Registro das Garantias
  - “Trava bancária”
  - Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC)
  - Créditos Cobráveis via Execuções Fiscais
- Análise dos créditos com a decretação de falência
- Casos Práticos

# Análise de Créditos com a Decretação da Falência

## ■ Art. 84 da Lei nº 11.101/2005:

**PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO**  
EX: ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) E ATIVOS COM PRORIEDADE FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA

**CRÉDITOS DO AJ, LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS DECRETAÇÃO**  
remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência

**CRÉDITOS DE FORNECIMENTOS E FINANCIAMENTOS EM FAVOR DA MASSA**  
quantias fornecidas por credores à massa

**ARRECADAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, REALIZAÇÃO DO ATIVO E CUSTAS PROCESSUAIS**  
despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência

**EXECUÇÕES CONTRA A MASSA FALIDA**  
custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida

**ATOS VÁLIDOS DURANTE RJ OU APÓS A DECRETAÇÃO (DIP FINANCING, TRABALHISTAS, IMPOSTOS ETC)**  
obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 85 e seguintes

Ordem do art. 83

# Análise de Créditos com a Decretação da Falência



## ■ Art. 83 da Lei nº 11.101/2005:

### CRÉDITOS TRABALHISTAS

limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho

### CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

até o limite do valor do bem gravado

### CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias

### CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL/ ME E EPP

despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação; o credor por benfeitorias necessárias ou úteis; o credor de aluguéis, ...

### CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL

o crédito por despesa de seu funeral, o crédito por custas judiciais, crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública ...

### CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

### MULTAS

contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

### CRÉDITOS SUBORDINADOS





- Créditos sujeitos e não sujeitos à RJ;
- Classificação dos créditos sujeitos:
  - Classes I, II, III e IV
  - Créditos Trabalhistas
  - Classe II e a definição do valor do bem gravado
- Créditos não sujeitos aos efeitos (“extraconcursais”):
  - Créditos não sujeitos aos efeitos
  - Cessão fiduciária e alienação fiduciária
  - Registro das Garantias
  - “Trava bancária”
  - Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC)
  - Créditos Cobráveis via Execuções Fiscais
- Análise dos créditos com a decretação de falência
- Casos Práticos



# **CASOS PRÁTICOS**

Classificação dos créditos na recuperação  
judicial

# Reconhecimento de Renúncia de Garantias Fiduciárias

---



**1) TJSP Agravo de Instrumento 2176617-82.2017.8.26.0000; Relator: Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:**

“Recuperação Judicial – Crédito habilitado como quirografário - Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de créditos e alienação fiduciária de bens móveis fungíveis – Cessão fiduciária de créditos constituída irregularmente – Ausência de individualização dos bens oferecidos em garantia - Possibilidade de constituição da garantia fiduciária sobre bens móveis e fungíveis – Constituição regular da garantia – Ajuizamento de ação de execução – Desprezo da garantia fiduciária – Caracterização da renúncia À garantia fiduciária – Crédito concursal – Natureza quirografária – Decisão mantida.”

# Reconhecimento de Renúncia de Garantias Fiduciárias

---



**2) TJSP, Agravo de Instrumento nº 2046174-77.2016.8.26.0000, Rel. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:**

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de remessa de valores, obtidos com a alienação de bens da recuperanda, ao Juízo da execução individual. Indeferimento mantido. Credor fiduciário que, ao optar pela execução da dívida, abre mão da garantia fiduciária e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no art. 49 §3º da LRF. Precedentes. Crédito, portanto, que deve ser habilitado na recuperação. Impossibilidade de remessa dos valores. Produto da alienação que serve à obtenção de recursos financeiros pela agravada para cumprimento do plano de recuperação. Recurso desprovido.”

# Situações de sujeição do ACC: conteúdo versus forma



## 3) TJRS Apelação nº 70004636494, Rel. Guinther Spode, 2ª Câmara Especial Cível, j. 23/12/2002:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CÂMBIO. DESVIRTUAMENTO. Havendo fundada dúvida, amparada por perícia contábil, de que os contratos de adiantamento de câmbio à exportação serviram apenas para encobrir transações outras, inclusive para servir de capital de giro, presente está o desvirtuamento daqueles contratos, retirando deles a preferência de créditos na falência. Apelação improvida, mantida a sentença em reexame necessário. (...) **Ademais, é de ser considerado, que devem as instituições financeiras, para conceder os adiantamentos de contrato de câmbio, adotar todas as cautelas necessárias para se assegurar da liquidez do negócio, exigindo documentos relativos à operação de exportação, com a indicação do importador, dentre outros. Contudo, neste caso, ao que tudo indica,** deixou a recorrente de exigir os documentos relativos à operação de exportação/importação. Assim agindo, certo é que suas alegações não merecem amparo, porquanto ao que tudo indica o banco aceitou negociar com a empresa, ora falida, sem adotar as diligências necessárias, atitude esta que demonstra seu objetivo de garantir, após a falência da empresa, sua posição de superprivilégio, por força do parágrafo 3.º do artigo 75 da lei 4.728/65, quando, **na verdade, as operações efetuadas entre as partes serviram apenas para capital de giro ou mesmo contrato de mútuo, o que não qualifica nenhuma garantia ao banco, colocando-o apenas entre os credores quirografários.**”

# Situações de sujeição do ACC: conteúdo versus forma



## 4) [VOTO VISTA – vencido] STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.525 - PA (2011/0153398-5) – Voto Min. Nancy Andrighi:

“O microsistema criado pela Lei nº 11.101/05 foi todo ele fundado no princípio da preservação da empresa, decorrência lógica de diversos outros princípios, de índole constitucional, entre os quais vale destacar a função social da propriedade, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego.

(...). Ademais, há de se ter em mente que a antecipação de crédito feita em contratos de câmbio **NÃO** [grifo no original] possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário, de sorte que, ao menos do ponto de vista contratual, não há justificativa para a prerrogativa concedida pelo art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05. (...). Nem se diga que a sujeição dos ACC's à recuperação judicial geraria retração desse tipo de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros, em prejuízo dos próprios exportadores. Outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida. (...). Em síntese, **conclui-se que a regra do art. 49, § 4º, representa um desvirtuamento do espírito condutor da própria Lei nº 11.101/05, constituindo muito mais um benefício aos bancos do que uma proteção ao exportador ou um incentivo à exportação.**”

# Situações de quebra da “trava bancária”: performance dos créditos



## 5) [VOTO VISTA – vencedor] TJSP Agravo de Instrumento Nº 2274677-56.2018.8.26.0000 – Voto Des. Grava Brazil:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que determinou ao agravante o depósito em juízo de valores relativos a direitos creditórios (recebíveis de cartões de crédito e débito) cedidos fiduciariamente em garantia de cédula de crédito bancário, sob pena de multa diária, para liberação de parte deles, na sequência, à agravada, destinados a arcar com despesas essenciais – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros – Créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado – Dinheiro que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento – Depósito em juízo e subsequente liberação à recuperanda que não tem amparo legal e comporta risco de esvaziamento da garantia – Jurisprudência do C. STJ – Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz – Propriedade fiduciária que não havia sido constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05 – Propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, § 3º, cuja existência deve ser aferida na data do pedido de recuperação – Valores relativos a transações realizadas (i.e., créditos performados) após o pedido de recuperação judicial que devem ser integralmente liberados à devedora – Precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte.”

# Requerimento pós decêndio na impugnação de crédito: tempestivo?



6) TJSP Agravo de Instrumento nº 2106381-08.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles (**cabimento**):

“(…). Por outro lado, como o § 1º do art. 7º está direcionado à verificação de regularidade da primeira lista por cada um dos credores sujeitos à recuperação, poderão eles tomar uma de três providências: a) estando corretos valores e classificação, nada devem fazer porque, salvo constatação de fraude pelo administrador, isto será repetido na segunda lista, aquela que cabe a este publicar em 45 dias; b) não relacionado o crédito, cabe ao credor deduzir sua **habilitação**, instruindo-a com os documentos necessários à prova de suas alegações; c) relacionado o crédito, mas incorreto o valor ou a classificação, na visão do credor, cabe-lhe apresentar **divergência**. (…). Publicada essa segunda lista, agora sim, qualquer credor, devedor, sócios e o Ministério Público, poderão apresentar ao **Juiz** a sua impugnação (art. 8º). **É só nesta fase, portanto, que intervém a jurisdição.** (…). **De preclusão, claro, não se há de falar porque, até agora, não interveio a atividade jurisdicional (...). Se é assim [sem publicação do QGC], não há intempestividade a declarar, devendo-se, contudo, considerar a impugnação da agravada como retardatória.”**

# Requerimento pós decêndio na impugnação de crédito: tempestivo?



**7) TJSP Agravo de Instrumento nº 2193065-96.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão (não cabimento):**

“(…). Os prazos previstos no procedimento de verificação de créditos são intransponíveis. Assim, se o credor não apresenta sua habilitação no prazo de quinze dias da publicação do edital previsto no art. 52, § 10, deve, necessariamente, apresentar habilitação retardatária (LREF, art. 10). Da mesma forma, o Comitê, o credor, o devedor, os sócios ou o Representante do Ministério Público que deixarem correr in albis o prazo de dez dias, contado da publicação da relação apresentada pelo Administrador Judicial, não mais podem impugná-la. A lista não impugnada torna-se definitiva e é apta a ser homologada pelo Magistrado como quadro geral de credores (LREF, art. 14). (…). A lista apresentada pelo Administrador Judicial, não impugnada pelos interessados, torna-se definitiva e sobre ela não há recursos disponíveis, a não ser eventual ação prevista no art. 19 da LREF, demonstrada a falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados à época do julgamento. (…).”

# Requerimento pós decêndio na impugnação de crédito: tempestivo?



8) TJSP Agravo de Instrumento nº 2131844-15.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi (**não cabimento**):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. Mecanismo processual previsto somente em favor dos credores. Impossibilidade de utilização pela devedora. Interpretação sistemática dos artigos 7, § 1º, 8º e 10, todos da Lei n.º 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...). **Decorrido o prazo** previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, imperioso que se reconheça a intempestividade e, por conseguinte, **a preclusão de rediscussão da matéria pelas devedoras**. (...).”

**Preclusão? E como fica o direito previsto no art. 19 da Lei n. 11.101/2005?**